

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 041 DE 18.03.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

DISTRIBUÍDO EM: 24/03/2015
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 4, 5 e 6	Prazo das Comissões: 15/04/2015



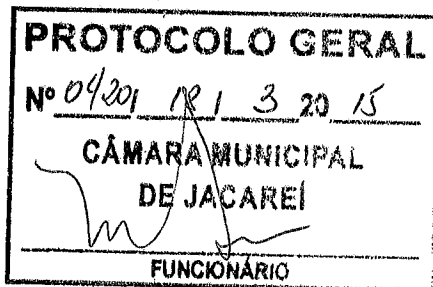
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino municipais.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público municipal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de março de 2015.


JOSÉ FRANCISCO
Vereador – PT

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino municipais. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

A produção de alimentos geneticamente modificados (transgênicos) enfrenta há muito um grande debate nos meios científicos e ambientais. Não há comprovação científica que possa garantir isenção de riscos quanto ao seu consumo prolongado. Ao contrário, vários são os riscos apontados por pesquisadores, cientistas e ambientalistas, decorrentes da produção e consumo destes alimentos e os riscos vão muito além dos aspectos da segurança nutricional dos alimentos.

Dentre os impactos ecológicos que podem ocorrer destacamos a eliminação de insetos e micro-organismos do ecossistema em razão da exposição a substâncias tóxicas; a contaminação de culturas convencionais; a geração de ervas daninhas e insetos resistentes a herbicidas e inseticidas; contaminação genética da biodiversidade e contaminação dos solos e lençóis freáticos, dentre outros.

Outro temor presente entre aqueles que propõem a restrição é que o consumo prolongado de transgênicos pode trazer riscos à saúde humana e animal, como o aparecimento de alergias, e não seria possível controlar uma dessas consequências negativas, uma vez que os transgênicos são formas vivas que podem sofrer mutações e se multiplicar no meio ambiente.

Do ponto de vista econômico, a introdução de genes capazes de tornar uma segunda geração de sementes estéreis, pode fazer com que os produtores fiquem totalmente dependentes dos produtores dessas sementes. Além disso, há o temor de que ocorra redução da produtividade das colheitas convencionais, o que levaria à exclusão dos pequenos agricultores, que não teriam condições financeiras de comprar sementes transgênicas.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente aprovou moção pela não liberação do plantio de transgênicos e argumentou que só podemos aceitar produtos que sejam comprovados através da pesquisa.

Diante desta polêmica e não havendo o devido controle de qualidade e de risco do uso alimentar de produtos transgênicos, não se pode permitir que as



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino municipais. – Folha 3

crianças que frequentam nossas escolas públicas municipais sejam cobaias do processo histórico científico que venha a testar a isenção ou não dos produtos transgênicos em relação à saúde humana e animal.

Aprovada a lei, deverá a Secretaria Municipal de Educação informar, nos editais de licitação, que produtos transgênicos não serão adquiridos pela Prefeitura para uso na merenda escolar, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os demais aspectos relacionados à lei.

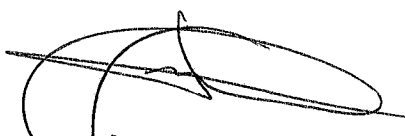
Assim sendo, em defesa da saúde de nossa infância, contamos com a aprovação unânime dos senhores vereadores.

À medida que foi intensificado o plantio de soja transgênica no país, a sua presença em alimentos e produtos finais destinados ao consumo humano ou animal também cresceu. Em vários países, incluindo o Brasil, a legislação para a rotulagem de alimentos estabelece limites permissíveis da presença de transgênicos na composição dos mesmos. Expressões “podem conter soja transgênica” e “podem conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica”, devem estar contida no rótulo, independente do percentual de presença, além de apresentar o símbolo “T”.

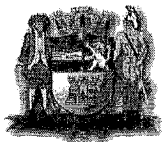
A simples menção da obrigatoriedade destas informações nos rótulos indica claramente por um lado a necessidade de informar o consumidor e, de outro lado, a necessidade de metodologias confiáveis de detecção e quantificação de transgênicos em grãos e alimentos e este processo ainda é incipiente.

Por todo o exposto e ainda para garantir aos alunos da rede pública municipal de ensino alimentos naturais e de qualidade comprovada, solicitamos a aprovação da presente propositura, pelo que antecipadamente agradecemos.

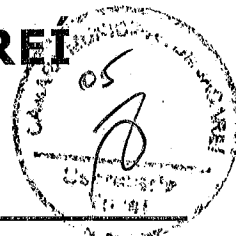
Câmara Municipal de Jacareí, 17 de março de 2015.



JOSÉ FRANCISCO
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 041 de 18/03/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados nas unidades de ensino do Município. Possibilidade. Suplemento da Legislação Estadual.

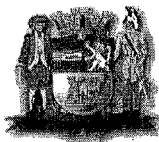
AUTORIA: Vereador José Francisco

PARECER Nº 073 – JACC - CJL – 03/2015

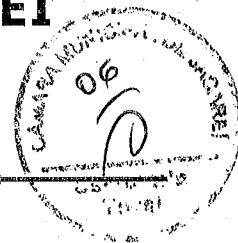
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *José Francisco*, o qual visa estabelecer a proibição para utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino do município de Jacaréi.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

A matéria apresentada, salvo melhor juízo, classifica-se dentro dos temas *proteção e defesa da saúde* e *proteção à infância e à juventude* e, nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XV - **proteção à infância e à juventude**; (grifos nossos)

Como se vê, a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo o Município suplementar referida legislação, tanto no âmbito federal, quanto no estadual:

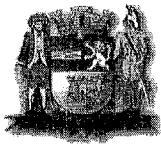
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

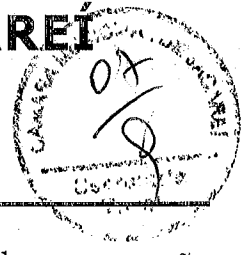
II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se que atualmente a Lei Estadual nº 10.761/2001, que estabelece a proibição de utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino do Estado **sem**, no entanto, abordar de forma específica tal proibição no âmbito dos municípios.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável dentro dos contornos apresentados, mormente porque suplementa a Lei Estadual nº 10.761/2001 dentro dos limites estabelecidos pelo arcabouço jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Sendo certo ainda que, diante da conhecida preocupação sobre a segurança e riscos oferecidos pelos denominados alimentos transgênicos, diversos entes da federação já editaram legislação idêntica ou similar¹.

Vale dizer, inclusive, que até mesmo em âmbito internacional já tem se adotado tal postura quantos aos alimentos transgênicos, pois, a Bolívia aprovou recentemente sua lei de alimentação escolar que proíbe organismos geneticamente modificados nas refeições escolares.²

Assim, constata-se que o desenvolvimento legislativo municipal caminha no mesmo sentido.

Portanto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46³, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

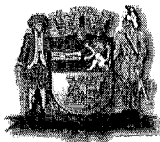
¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm
Lei nº 3.908/2002 do Estado do Rio de Janeiro
Lei nº 364/2003 do Estado de Roraima

Projeto de Lei nº 006/2001 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

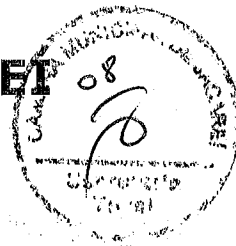
Projeto de Lei nº 382/2007 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

² <http://consciencia.net/bolivia-aprova-lei-de-alimentacao-escolar-que-proibe-organismos-geneticamente-modificados/>

³ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes, Saúde e Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não** vinculante.

Jacareí, 19 de março de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos. A Secretaria, para as devidas providências.

Página 4 de 4

Wagner T. do Sacramento Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.761, DE 23 DE JANEIRO DE 2001

(Projeto de lei nº 750/99, do deputado Luis Carlos Gondim - PV)

Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2001.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de janeiro de 2001.